GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.*
ENDEREÇO: *Praça Emílio Marconato, 1000, Jaguariúna Park Industria, Galpão G22, Jaguariúna/SP - CEP: 13820-000*
PAT Nº: *20242906700022*
DATA DA AUTUAÇÃO: *22/11/2024*
CAD/CNPJ: *67.729.178/0004-91*
CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20242906700022-2026-UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | Venda a consumidor final em Rondônia | art. 77, IV, "a", 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado em flagrante, quando do trânsito pelo Posto Fiscal de Vilhena, porque teria promovido saída de mercadorias, através da Nota Fiscal nº 1937635, de sua emissão, destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do "ICMS Diferencial de Alíquota" devido à unidade federada de consumo, conforme previsto na EC nº 87/2015 e RICMS/RO. A emissão da nota fiscal teria ocorrido com indicação de isenção do ICMS em vendas a órgãos da administração pública, conforme Convênio ICMS 26/2003, incorporado ao RICMS/RO.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, "a" a "c"; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS –	- R$ 15.778,12
MULTA – 90%	- R$ 14.200,30
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R$ 29.978,42

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 17/12/2024, sendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da defesa tempestivamente interposta.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que as mercadorias estariam alcançadas por isenção, nas vendas a órgãos da administração pública. Em seus termos:

> *"Venho respeitosamente requerer a baixa do Auto de Infração Nº 20242906700024 sob o não recolhimento do Difal referente a nota fiscal nº 1947780, a saída da nota fiscal é tributada de ICMS saindo de Jaguariúna, por este motivo não foi destacado o cálculo da desoneração do Difal, caso necessário podemos efetuar uma carta de correção para que seja demonstrada essa informação, mas nosso cliente é isento do recolhimento do Difal no Estado de Rondônia, por este motivo a cobrança é indevida..*"

Pede-se, ao final, a "compreensão" deste julgador.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido venda de mercadoria destinada a usuário final situado nesta unidade federada, sem providenciar o recolhimento do "ICMS - Diferença de Alíquota" devido ao Estado consumidor, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e no Regulamento do ICMS/RO/2018. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

A nota fiscal transitou pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO quando da autuação, sem destaque ou recolhimento do ICMS devido a Rondônia, revestindo o fato em "flagrante infracional com mercadorias em trânsito", o que permite a intervenção fiscal direta.

A tese defensiva de mérito indica que a impugnante teria se beneficiado da isenção prevista no RICMS/RO (Item 49, Parte 2, Anexo I), nas vendas para órgãos governamentais desta unidade federada.

A intervenção fiscal se deu por não ter sido satisfeita a condição de "desconto do ICMS" no valor da nota fiscal. Assim, o remetente não poderia usufruir do benefício isencional regulamentar previsto no Item 49 do Anexo I. Dessa forma, estaria sujeito ao recolhimento do ICMS/DIFAL, previsto na EC 87/2015, devido ao estado em que ocorre o uso ou consumo final das mercadorias.

Entendo como correta a atuação do fisco, posto que a impugnante de fato não descontou o ICMS que deveria ter sido desonerado na nota fiscal.

Há que se notar que o "valor total dos produtos", na nota fiscal, corresponde a R$ 126.225,00, sendo o mesmo "valor total da NF". Não houve desconto do ICMS que teria sido isentado, o que diminuiria o total do faturamento.

A simples indicação, nos "dados adicionais / informações complementares" da nota fiscal, não caracteriza a desoneração pretendida na isenção prevista, já que o ICMS é um imposto que compõe o próprio valor dos produtos (imposto "por dentro").

Não procede, portanto, a tese defensiva de mérito, já que a impugnante não concedeu o desconto dos produtos que vendeu a Rondônia.

O ICMS/DIFAL lançado neste auto de infração é, portanto, exigível e atende aos requisitos formais de lançamento e constituição.

Os valores do crédito tributário (ICMS e Multa) estão corretamente definidos e sua cobrança é legal.

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular, estando apto a ser julgado.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R$ 29.978,42 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 26 de agosto de 2026.

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS

JULGADOR